



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

ATA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2021.

Ao oitavo dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 11h15, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**. Presentes, por videoconferência tendo em vista a publicação da Portaria 166/2020, que regulou a realização da Sessão Virtual do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral); os Excelentíssimos Senhores Auditores **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; e o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral **JOÃO BARROSO DE SOUZA**. /===/ **AUSENTES**: Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL**, por se encontrar de licença médica; e Excelentíssimo Senhor Auditor **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 22ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 21ª Sessão Ordinária Judicante do dia 29/06/2021. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE**: Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS**: Não houve. /===/ **DISTRIBUIÇÃO**: Foram distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros e Auditores: **ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL**, não recebeu, pois encontra-se ausente por motivos de saúde (Licença Médica); **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, os processos nº: 13.368/2021 (Apenso: 12.169/2020), 13.477/2021 (Apenso: 16.634/2020); **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, os processos nº: 13.564/2021 (Apenso: 14.031/2019); **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, os processos nº: 12.919/2021 (Apenso: 13.080/2019); **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, os processos nº: 13.449/2021 (Apenso: 14.750/2016); **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, os processos nº: 13.540/2021 (Apenso: 13.643/2017), 13.538/2021 (Apenso: 13.643/2017); **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, os processos nº: 13.417/2021 (Apenso: 13.214/2017); **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, o processo nº: 11.625/2020; **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**, os processos nº: 13.443/2021 (Apenso: 16.395/2021); **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, os processos nº: 13.479/2021 (Apenso: 11.754/2018). /===/ **JULGAMENTO ADIADO**: **CONSELHEIRO-RELATOR**: **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO** (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). **PROCESSO Nº 11.262/2018** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Maués, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Simildon Antonio Cavalcante da Rocha. **ACÓRDÃO Nº 611/2021**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator que acatou o voto-destaque, proferido em sessão, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Maués, alusiva ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do **Sr. Simildon Antonio Cavalcante da Rocha**, Presidente do Poder Legislativo Municipal, à época, nos termos do art. 71, II, da CF/1988, art. 40, II, da CE/1989, art. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I, art. 22, III, "b" e "c" e art. 25 da Lei n. 2.423/1996 c/c art. 11, III, "a", "2" e art. 188, § 1º, III, "b" e "c" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Simildon Antonio Cavalcante da Rocha**,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Vereador-Presidente do Poder Legislativo de Maués no valor de **R\$ 6.827,19**, (seis mil, oitocentos e vinte sete reais e dezenove centavos), com fundamento no art. 52, III, "b" da Lei Estadual n. 2.423/96, em razão do conjunto de impropriedades identificadas e não sanadas pelo responsável, conforme os achados: 05, 16, e 17, constantes da Informação n. 30/2020 – DICAMI (fls. fls. 780/784) e integralmente encampados no Relatório/Voto, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário. Outrossim, o referido valor deverá ser recolhido no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Aplicar Multa ao Sr. Simildon Antonio Cavalcante da Rocha** no valor de **R\$ 13.654,39**, (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com espeque no art. 54, VI, da Lei Estadual n. 2.423/96, em razão do conjunto de impropriedades identificadas e não sanadas pelo responsável, conforme os achados: 10 e 12 da Informação n. 30/2020 – DICAMI (fls. fls. 780/784), e integralmente encampados no Relatório/Voto os quais configuraram ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Destarte o referido valor deverá ser recolhido no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.4. Recomendar** à Câmara Municipal de Maués que: **10.4.1.** Que faça as devidas adequações para cumprimento do limite com dispêndio de Gastos com o Poder Legislativo, cf. dição do 29-A caput da CF/88; **10.4.2.** Que as futuras contratações sejam formalizadas via Contrato na forma do art. 55, caput, e incisos da Lei Federal n. 8666/93, independente da modalidade de licitação; **10.4.3.** Que atenda ao que preceitua a Lei Federal n. 8666/93, no que tange a acréscimos ou diminuição dos quantitativos do objeto licitado, para que sejam formalizados através de Aditivo Contratual; **10.4.4.** Que atente, com rigor, para o procedimento de descrito pelo § 4º do art. 62, da Lei Federal n. 8666/93, quando da emissão de Contrato para aquisição de compras entregues de forma parceladas; **10.4.5.** Que seja criado e preenchido o cargo de Procurador Jurídico no quadro funcional da Câmara Municipal de Maués. **CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).** **PROCESSO Nº 11.597/2018** - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE do Município de Parintins do exercício de 2017, de responsabilidade de Nelson Raimundo Pinheiro Campos. **ACÓRDÃO 612/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator que acatou o votovoto-destaque, proferido em sessão, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Nelson Raimundo Pinheiro Campos**, Diretor Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins – SAAE, no curso do exercício de 2017, nos termos do art. 71, II, e do art. 75 da Constituição Federal, c/c o art. 1º, II, e com o art. 22, III, "b" e "c", da Lei Estadual nº 2423/96, c/c o art. 11, III, "a", 3, e com o art. 188, § 1º, III, "b" e "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa ao Sr. Nelson Raimundo Pinheiro Campos** no valor de **R\$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

centavos), que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com fulcro no art. 54, VI, da Lei Estadual n. 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM), em razão do conjunto de impropriedades identificadas e não sanadas pelo responsável, cf. as restrições 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 18 do Relatório/Voto, que configuram ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Aplicar Multa ao Sr. Nelson Raimundo Pinheiro Campos** no valor de **R\$14.000,00** (quatorze mil reais), que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com fundamento no art. 54, V, da Lei nº 2423/96, em razão do conjunto de impropriedades identificadas e não sanadas pelo responsável, cf. as restrições 13, 21 e 22 do Relatório/Voto, que configuram ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.4. Considerar em Alcance o Sr. Nelson Raimundo Pinheiro Campos** no valor de **R\$ 27.591,78** (vinte e sete mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e oito centavos), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins - SAAE, devidamente atualizado, no **prazo de 30 dias**, referente à restrição 13 do Relatório/Voto, correspondente à soma do valor pago à empresa Almeida da Silva (CNPJ: 22.644.849/0001-30) em 2017, em virtude da Carta Contrato nº 012/2017 (Convite nº 005/2017), no montante de R\$ 20.388,45, com o valor pago à empresa Ronilton Coelho de Souza (CNPJ: 27.746.698/0001-45) em 2017, em virtude da Carta Contrato nº 013/2017 (Convite nº 006/2017), no montante de R\$ 7.203,33, tendo em vista a ausência de lastro técnico suficiente para atestar a execução dos serviços firmados em contrato e o consequente dispêndio de recursos públicos, com fulcro no art. 304, I, da Resolução n. 04/2002-RI/TCE-AM, ficando a DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **10.5. Considerar em Alcance o Sr. Nelson Raimundo Pinheiro Campos** no valor de **R\$ 7.148,20** (sete mil, cento e quarenta e oito reais e vinte centavos) que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins - SAAE, devidamente atualizado, no **prazo de 30 dias**, referente à restrição 21 do Relatório/Voto, em razão do valor empregado para abastecimento de combustível em veículo diverso da frota oficial do órgão informado na relação de patrimônio, utilizando recursos públicos para tanto, com fulcro no art. 304, I, da Resolução n. 04/2002-RI/TCE-AM, ficando a DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **10.6. Determinar** ao órgão de origem (SAAE-Parintins): **10.6.1.** Que realize certame licitatório para contratação de serviços bancários, ou na impossibilidade fazê-lo, que contrate por processo de dispensa ou de inexigibilidade de licitação as instituições financeiras que prestem tal serviço, com regras claras de definições de tarifas, reajustes, prazos e demais regras, sem prejuízo de poder renegociar as tarifas atualmente praticadas, em especial com a Caixa Econômica, que se mostram desconformes com os preços de mercado da localidade, de forma a manter a viabilidade financeira da autarquia; **10.6.2.** Que se abstenha de fazer registros contábeis em contas genéricas; **10.6.3.** Que observe com rigor as fases e as documentações exigidas na Lei de Licitações e na Lei do Pregão, abstendo-se de incluir documentos de forma posterior; **10.6.4.** Que se abstenha de realizar contratação direta de funcionários temporários e promova, com seus próprios meios e recursos humanos, a realização de Processo Seletivo Simplificado;



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

10.6.5. Que adote as medidas cabíveis para regularizar a situação funcional de todos os servidores que acumulam cargos públicos ilegalmente no SAAE de Parintins e na SUSAM, inclusive com a instauração de processo administrativo para apurar cada caso, assegurando aos referidos servidores o direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como o direito de opção, sem prejuízo de que esta situação seja comunicada à SUSAM, para que também possa adotar as providências legais devidas; **10.6.6.** Que providencie o registro contábil da provisão do risco de recebimento de dívidas, segundo prescreve os itens 7 a 12 da NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público. **10.7. Recomendar** ao Órgão de origem (Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins - Saae): **10.7.1.** Que não mantenha recursos em caixa ao final do exercício, realizando todas as transações por via bancária, ou, subsidiariamente, adote controles internos rigorosos dos recursos oriundos da arrecadação em espécie realizada nas comunidades rurais do município, de modo a evitar danos por erro ou fraude; **10.7.2.** Que faça um estudo e verifique a melhor forma de dispor de um veículo, seja por meio de locação ou aquisição de veículo novo, mas que, de todo modo, se abstenha de utilizar veículo próprio com combustível pago pela entidade; **10.7.3.** Que tenha mais zelo pelos recursos públicos e pela coisa pública, de modo a efetivar um maior controle e subsidiar os gastos da entidade com os respectivos documentos comprobatórios, evitando a aplicação de futuras penalidades; **10.7.4.** Que adote, no todo ou em parte, o PCASP do TCE/AM disponibilizado no site do Tribunal. **10.8. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, para que officie ao Responsável sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório/Voto para conhecimento; **10.9. Arquivar** o processo, após cumpridas as formalidades legais. **CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral João Barroso de Souza). PROCESSO Nº 11.851/2021 (Apensos: 10.695/2019 e 15.737/2019)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Helena Serrão Seixas, em face do Acórdão nº 170/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.737/2019. **Advogado:** Luiz Eduardo Batista dos Santos - OAB/AM 15725. **ACÓRDÃO 618/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Helena Serrão Seixas, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela Sra. Helena Serrão Seixas, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, reformando-se a Decisão nº 852/2019-TCE-Primeira Câmara, no sentido de julgar legal e conceder registro à aposentadoria por invalidez da Sra. Helena Serrão Seixas, conforme o Ato da Presidência nº 2018/2018- GP/DG; **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que officie à recorrente, à Manausprev e à Câmara Municipal de Manaus sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno; **8.4. Arquivar** o processo, após o cumprimento das determinações. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro). PROCESSO Nº 13.896/2020** - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM contra a Prefeitura Municipal de Codajás, em face de possíveis irregularidades. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO. CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 11.501/2016 - (Apensos: 12.757/2015 e 11.932/2015)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, relativa ao exercício de 2015, sob responsabilidade do Sr. Mamoud Amed Filho. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO Nº 11.932/2015 (Apenso: 11.501/2016, 12.757/2015) - Representação nº 87/2015 formulada pelo Ministério Público de Contas, por meio do Procurador de Contas, Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, contra o Prefeito Municipal de Itacoatiara, Sr. Mamoud Amed Filho, por descumprimento à Lei Complementar nº 131/2009. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).** **PROCESSO Nº 12.757/2015 (Apenso: 11.501/2016 e 11.932/2015)** - Representação proposta pela Secex, através da DIATI, com a finalidade de avaliar a conformidade do Portal Eletrônico/Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).** **PROCESSO Nº 13.602/2020 (Apenso: 13.601/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Paulo Adnael Andrade de Almeida, em face da Decisão nº 1203/2018-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 13.601/2020. **Advogados:** Fabricio de Melo Parente - OAB/AM 5772, Lubenia Pinheiro de Melo Parente - OAB/AM 10090. **ACÓRDÃO 627/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer**, preliminarmente, do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Paulo Adnael Andrade de Almeida, por meio de seus advogados, em face da Decisão nº 1203/2018-TCE-Segunda Câmara (fls. 75/76 do processo nº 13.601/2020, em apenso), considerando que restou demonstrado o adimplemento dos requisitos de admissibilidade descritos no art. 145, c/c art. 157, da Resolução TCE/AM nº 4/2002, conforme Fundamentação do Relatório/Voto; **8.2. Negar Provedimento**, no mérito, ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Paulo Adnael Andrade de Almeida, por meio de seus advogados, em face da Decisão nº 1203/2018-TCE-Segunda Câmara (fls. 75/76 do processo nº 13.601/2020, em apenso), mantendo-se inalteradas todas suas disposições, conforme Fundamentação do Relatório/Voto; **8.3. Dar ciência** ao recorrente, Sr. Paulo Adnael Andrade de Almeida, do teor do decisório, enviando-lhe cópia do mesmo e do Relatório/Voto; e **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos regimentais. **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva).** **PROCESSO Nº 11.459/2018 (Apenso: 13.280/2017)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Barcelos, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.* **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho).** **PROCESSO Nº 10.943/2019** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Itacoatiara, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Joao Bosco Rodrigues. **ACÓRDÃO 629/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que acolheu em sessão o voto-vista do Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular**, as Contas da Câmara Municipal de Itacoatiara, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Joao Bosco Rodrigues, Presidente e Ordenador de Despesas, à época; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Joao Bosco Rodrigues conforme art. 23 da Lei n. 2.423/96; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Joao Bosco Rodrigues do desfecho destes autos. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).** **PROCESSO Nº**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

10.853/2019 (Apenso: 11.418/2016) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Iran de Souza Lima, em face do Acórdão nº 39/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.418/2016. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).* **PROCESSO Nº 12416/2019 (Apensos: 10.035/2012 e 10.075/2012)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Angelus Cruz Figueira, em face do Acórdão nº 52/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10035/2012. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. /===/* **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO. PROCESSO Nº 11.412/2016** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Almiro Goes dos Santos. **Advogado:** José Ricardo Gomes de Oliveira - OAB/AM 5254. **ACÓRDÃO Nº 609/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Almiro Goes dos Santos, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I e 22, III da Lei nº 2.423/96 c/c art. 11, III e art. 188, § 1º, III, "b" e "c" da Resolução nº 04/02-TCE; **10.2. Aplicar Multa ao Sr. Almiro Goes dos Santos**, no valor de **R\$ 3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE", com base no art. 54, II, "a", da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art. 308, II, "a", do Regimento Interno do TCE/AM, pelo não atendimento a diligência desta Corte, sem causa justificada. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa ao Sr. Almiro Goes dos Santos**, no valor de **R\$ 6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE", com base no art. 54, V, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art. 308, V, do Regimento Interno do TCE/AM, por atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos que resultaram em injustificados danos ao erário citados no Relatório-Voto e nas manifestações técnica e ministerial. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Almiro Goes dos Santos**, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE", com base no art. 54, VI, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art. 308, VI, do Regimento Interno do TCE/AM, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial identificados nesta análise. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Considerar em Alcance** ao **Sr. Almiro Goes dos Santos**, no valor de **R\$ 642.551,17** (seiscentos e quarenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e um reais e dezessete centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o montante para a Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro; **10.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que proceda à instauração de cobrança executiva, no caso de não-recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art. 173 da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **10.7. Determinar** à Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, que observe com rigor as recomendações discriminadas nos relatórios técnicos. **PROCESSO Nº 11.346/2017** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Barreirinha, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Orlanildo de Jesus Tavares Ferreira. **ACÓRDÃO Nº 610/2021**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Barreirinha, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do **Sr. Orlanildo de Jesus Tavares Ferreira**, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I e 22, III da Lei nº 2.423/96 c/c art. 11, III e art. 188, § 1º, III, "b" e "c" da Resolução nº 04/02-TCE; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Orlanildo de Jesus Tavares Ferreira**, no valor de **R\$ 1.706,80** (Um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE", com base no art. 54, I, "a", da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art. 308, I, "a", do Regimento Interno do TCE/AM, pelo não observância dos prazos legais. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Orlanildo de Jesus Tavares Ferreira** no valor de **R\$**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE", com base no art. 54, V, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art. 308, V, do Regimento Interno do TCE/AM, por atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos que resultaram em injustificados danos ao erário citados no Relatório-Voto e nas manifestações técnica e ministerial. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar Multa ao Sr. Orlanildo de Jesus Tavares Ferreira** no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE", com base no art. 54, VI, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art. 308, VI, do Regimento Interno do TCE/AM, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial identificados nesta análise. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Considerar em Alcance o Sr. Orlanildo de Jesus Tavares Ferreira** no valor de **R\$ 81.275,37** (oitenta e um mil, duzentos e setenta e cinco reais e trinta e sete centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Barreirinha, em função das glosas especificadas no Relatório Conclusivo da DICOP, de acordo com art. 22, §2º da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 190, III e art. 304 do Regimento Interno do TCE-AM; **10.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que proceda à instauração de cobrança executiva, no caso de não-recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art. 173 da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **10.7. Determinar** a Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, que observe com rigor as recomendações discriminadas nos relatórios técnicos. **PROCESSO Nº 11.286/2019** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Tonantins, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Francisco Araújo Vasconcelos. **ACÓRDÃO Nº 613/2021**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Tonantins, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do **Sr. Francisco Araújo Vasconcelos**, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I e 22, III da Lei nº 2.423/96 c/c art. 11, III e art. 188, § 1º,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

III, “b” e “c” da Resolução nº 04/02-TCE; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Francisco Araújo Vasconcelos**, no valor de **R\$ 3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”, com base no art. 54, II, “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art. 308, II, “a”, do Regimento Interno do TCE/AM, pelo não atendimento a diligência desta Corte, sem causa justificada. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Francisco Araújo Vasconcelos**, no valor de **R\$ 3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”, com base no art. 54, III, “b”, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art. 308, III, do Regimento Interno do TCE/AM, por contas julgadas irregulares sem dano ao erário. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Francisco Araújo Vasconcelos**, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”, com base no art. 54, VI, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art. 308, VI, do Regimento Interno do TCE/AM, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial identificados nesta análise. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que proceda à instauração de cobrança executiva, no caso de não-recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art. 173 da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **10.6. Determinar** a Câmara Municipal de Tonantins que observe com rigor as recomendações discriminadas nos relatórios técnicos. **PROCESSO Nº 15.695/2019** - Embargos de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Declaração em Representação interposta pelo Secretário Geral de Controle Externo – TCE/AM, em face do Sr. Saul Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal de Tabatinga, em razão de supostas práticas ilícitas de acúmulo de cargos públicos. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo - OAB/AM 6897 e Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16111. **ACÓRDÃO Nº 614/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, por preencher os requisitos necessários para tal; **8.2. Negar Provitimento**, no mérito, aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, por ausência dos pressupostos exigidos no art. 148, do RITCE/AM, mantendo-se na íntegra o Acórdão nº 480/2021–TCE–Tribunal Pleno, às fls. 240/242 dos autos; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Embargante sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório/Voto para conhecimento. **PROCESSO Nº 12.351/2020** - Prestação de Contas Anual do Fundo de Modernização Fazendária, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Alex Del Giglio e da Sra. Alana Barbosa Valério Tomaz. **ACÓRDÃO Nº 615/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo de Modernização Fazendária, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do **Sr. Alex Del Giglio** e da **Sra. Alana Barbosa Valério Tomaz**, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, I, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** plena ao Sr. Alex Del Giglio e à Sra. Alana Barbosa Valério Tomaz, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que promova o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 16.528/2020** - Representação oriunda da Manifestação nº 335/2020–Ouvidoria, em face do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia Prefeito Municipal de Parintins, acerca de possíveis irregularidades na disponibilização do edital do Pregão Presencial nº 048/2020, tendo por objeto registro de preço para eventual manutenção e instalação de novos pontos de iluminação pública no Município. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo - OAB/AM 6897 e Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16111. **ACÓRDÃO Nº 616/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oriunda de demanda da ouvidoria (Manifestação nº 335/2020), formulada pela Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – SECEX/TCE-AM, por intermédio da Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação – DICETI, em face do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, responsável pela Prefeitura Municipal de Parintins; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação, em face do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, responsável pela Prefeitura Municipal de Parintins; **9.3. Arquivar** o processo após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.511/2021** - Representação com pedido de Liminar interposto por Vereadores da Câmara Municipal de Itacoatiara, contra o Prefeito Municipal de Itacoatiara, Sr. Mário Jorge Bouez Abraham, em virtude de possíveis irregularidades no Decreto Municipal Nº 069/2021 - Decretação de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Estado de Emergência. **ACÓRDÃO Nº 617/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, formulada pelos vereadores do Município de Itacoatiara, Sra. Andreia Mara A. Mendonça, Sr. Jucinei Freire da Silva (Ney Nobre), Sr. Richardson Rodrigues Araújo (Richardson do Mutirão) e Sr. Robson A. de Siqueira Filho, em face do Poder Executivo Municipal, na pessoa do Sr. Mario Jorge Bouez Abraham, atual Prefeito de Itacoatiara, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução n.º 04/2002, RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação, formulada pelos vereadores do Município de Itacoatiara, Sra. Andreia Mara A. Mendonça, Sr. Jucinei Freire da Silva (Ney Nobre), Sr. Richardson Rodrigues Araújo (Richardson do Mutirão) e Sr. Robson A. de Siqueira Filho, em face do Poder Executivo Municipal, na pessoa do Sr. Mario Jorge Bouez Abraham, uma vez que o Decreto nº 069/2021 não possui fundamentação adequada, capaz de justificar eventuais contratações sob a luz do que preconiza o inciso IV, art. 24, da Lei nº 8.666/93; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Itacoatiara que: **9.3.1.** Suspenda todas as contratações que porventura foram realizadas com base no Decreto nº 069/2021; **9.3.2.** Abstenha-se de firmar eventuais contratos que possam ser celebrados com base no Decreto nº 69/2021 e outros Atos com o mesmo teor e que, pela genérica permissão para a contratação sem regular via licitatória, possam vir a causar danos ao erário, sob pena de incidir no art. 54, II, “a” da Lei nº. 2.423/96 (Lei Orgânica-TCE/AM) pelo não atendimento a decisões deste Tribunal de Contas. **9.4. Dar ciência** ao Sr. Mario Jorge Bouez Abraham, atual prefeito de Itacoatiara, acerca dos termos do decisum, enviando-lhe cópia do Relatório/Voto; **9.5. Determinar** a inclusão da Representação ao escopo de auditoria vindoura, a ser realizada sobre o exercício de 2021, com conseqüente apensamento à Prestação de Contas Anuais do Município de Itacoatiara, para auxiliar na instrução dos assuntos, mediante as informações correlatas, uma vez que os autos não se encontram carregados de eventuais contratos que tenham sido celebrados com base no Decreto nº 069/2021. **CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO Nº 11.506/2017** - Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Carauari, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Francisco Costa dos Santos. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Pedro Henrique Mendes de Medeiros – OAB/AM 16.111. **ACÓRDÃO Nº 619/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Francisco Costa dos Santos; **7.2. Negar Provedimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Francisco Costa dos Santos ratificando in totum o Acórdão nº 11/2021 TCE-Tribunal Pleno (fls. 5398-5401), parte integrante do Parecer Prévio nº 11/2021 TCE-Tribunal Pleno; **7.3. Determinar** a retomada da contagem dos prazos recursais para o Acórdão nº 11/2021 TCE-Tribunal Pleno (fls. 5398-5401), parte integrante do Parecer Prévio nº 11/2021 TCE-Tribunal Pleno, nos moldes do art. 148, §3º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.4. Notificar** o Sr. Francisco Costa dos Santos, por meio de seus advogados signatários, para que tome ciência do Acórdão, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão. **PROCESSO Nº 11.544/2018 (Apensos: 14.223/2017, 14.122/2017 e 14.224/2017)** - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt. **Advogados:** Marcos Ricardo Herszon Cavalcante – OAB/AM 2324, Paulo Rogério Arantes – OAB/AM 1509, Rafael Albuquerque Gomes de Oliveira – OAB/AM 4831, Maria Glades Ribeiro dos Santos – OAB/AM 2144, Rubens Samuel Benzecry Neto – OAB/AM 9212, Victória Dutra de Alencar Arantes – OAB/AM 10316, Maria Fernanda Vianez de Castro e Cavalcanti – OAB/AM 13.000, Monica Thaynah Monteiro



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Fiuzza – OAB/AM 13.742, Daniel Pacheco Gonçalves – OAB/AM 13.249. **ACÓRDÃO Nº 620/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, exercício de 2017, de responsabilidade da **Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt**, nos termos do art. 22, II da Lei Estadual nº 2423/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas); **10.2. Determinar** à Secretaria Municipal de Educação - SEMED: **10.2.1.** Realize tempestivamente os pagamentos do órgão, de modo a evitar o pagamento de juros e multas; **10.2.2.** Publique tempestivamente os extratos dos contratos e contratações diretas, nos termos do art. 26 e 61, parágrafo único, ambos da Lei Federal nº 8666/93 ou aos dispositivos equivalentes na Lei Federal nº 14133/2021 (Nova Lei de Licitações); **10.2.3.** Nas contratações de obras e serviços de engenharia, exija o cumprimento legal de todas as especificações técnicas descritas na Lei Federal nº 8666/93 e da Súmula 258 do Tribunal de Contas da União - TCU; **10.2.4.** O cumprimento do art. 48 e 49 da Lei Federal nº 14.129/2021 (Gestão de Riscos e Controle Interno); **10.2.5.** Que o Controle Interno exija o cumprimento da Lei Estadual nº 4738/2018 (Lei de Integridade do Amazonas). **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo - SECEX, que, por meio da Comissão de Inspeção desta da SEMED que fiscalizará o exercício de 2021, verifique o cumprimento das determinações mencionadas anteriormente; **10.4. Recomendar** à Secretaria Municipal de Educação – SEMED que: **10.4.1.** Demonstre, em suas contratações a totalidade da previsibilidade de receita para as despesas delas decorrentes, ainda que a execução seja parcelada e ultrapasse o exercício financeiro; **10.4.2.** O uso de instrumentos da Nova Lei de Licitações quanto ao Estudo Técnico Preliminar. **10.5. Arquivar** o Processo nº 14122/2017 com o fito de evitar a duplicidade de tramitações no âmbito dessa Corte uma vez que o seu objeto foi analisado no bojo dessa prestação de contas e que tais contratos demonstram ter obedecido à legalidade; **10.6. Dar ciência** do Acórdão e Relatório/Voto à Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, bem como à sua Advogada, ao Sr. Alan Lopes Miranda e as empresas notificadas para que tomem as medidas que entender cabíveis.

PROCESSO Nº 11.613/2018 - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Incentivo ao Cumprimento de Metas da Educação Básica – FUNDEB, de responsabilidade dos Srs. Lourenço dos Santos Pereira Braga, José Augusto de Melo Neto, Algemiro Ferreira Lima Filho e Arone do Nascimento Bentes, gestores e ordenadores das despesas, exercício de 2017. **Advogado(s):** Ana Cecilia Ortiz e Silva - OAB/AM 8387.

ACÓRDÃO 621/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Algemiro Ferreira Lima Filho** e do **Sr. Arone do Nascimento Bentes**, ordenadores de despesas do Fundo Estadual de Incentivo ao Cumprimento de Metas da Educação Básica – FUNDEB, exercício de 2017, com fundamento no artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996; **10.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do **Sr. Lourenço dos Santos Pereira Braga** e do **Sr. José Augusto de Melo Neto**, ordenadores de despesa do Fundo Estadual de Incentivo ao Cumprimento de Metas da Educação Básica – FUNDEB, exercício de 2017, com fundamento no artigo 22, inciso I, da Lei nº 2423/1996; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Algemiro Ferreira Lima Filho**, com fundamento no art. 54, VII, da Lei nº 2.423/1996, no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM),



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Arone do Nascimento Bentes**, com fundamento no art. 54, I, "a" da Lei nº 2.423/1996, no valor de **R\$ 10.240,80** (dez mil, duzentos e quarenta reais e oitenta centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Aplicar Multa** ao **Sr. Arone do Nascimento Bentes**, com fundamento no art. 54, VII, da Lei nº 2.423/1996, no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **PROCESSO Nº 14.477/2018 (Apenso: 12.837/2016)** - Termo de Ajustamento de Gestão nº 02/2018-GCEXDS firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a Prefeitura Municipal de Envira. **Advogado(s):** Vanderley de Oliveira Araújo - OAB/AM nº 8983. **ACÓRDÃO 622/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art 2º, §1º, art 8º, I, d e g da Resolução nº 21/2013-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Determinar** a rescisão do Termo de Ajustamento de Gestão nº 02/2018-GCEXDS, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a Prefeitura Municipal de Envira, representado pelo Sr. Ivon Rates da Silva, Prefeito à época, e que trata de adequações ao Portal da Transparência, em razão do seu não cumprimento, nos termos do art. 42-A da Lei Orgânica nº 2423/1993 c/c Cláusula Quarta do referido TAG; **9.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Ivon Rates da Silva** no valor de **R\$ 14.000,00** (quatorze mil reais), em razão da desatualização do portal da transparência, em desacordo com os ditames da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), mesmo após determinação em Termo de Ajustamento de gestão, e com fundamento no art. 54, VI da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c art. 308, VI do Regimento Interno e Cláusula Terceira do Termo de Ajustamento nº 02/2018-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

GCEXDS, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.3. Aplicar Multa ao Sr. Ivon Rates da Silva** no valor de **R\$ 3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), em razão do não cumprimento do TAG nº 02/2018-GCEXDS, nos termos do art. 54, II, "a" da Lei Orgânica nº 2324/1996 c/c art. 308, II, "a" do Regimento Interno e Cláusula Terceira do referido TAG, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Dar ciência** do Acórdão e voto ao Sr. Ivon Rates da Silva e ao seu Advogado, para que cumprimento da decisão ou interposição do recurso cabível; **9.5. Arquivar** o Processo nº 12837/2016 tendo em vista que o objeto está contemplado nestes autos, bem como com a finalidade de evitar a dupla punição pelo mesmo fato. **PROCESSO Nº 14.389/2019** - Embargos de Declaração em Representação nº 74/2019 interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 001/2019-CML/PMPF. **Advogados:** Abrahim Jezini – OAB/AM 4.584 e Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 623/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração do Sr. Romeiro Jose Costeira de Mendonca, nos moldes do artigo 149, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** aos Embargos de Declaração do Sr. Romeiro Jose Costeira de Mendonca e proceda à alteração do item 9.4 do Acórdão nº 398/2021 TCE-Tribunal Pleno (fls. 393/394) para que passe a ter a seguinte redação: "**9.4 - Conceder prazo** à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, de 30 dias, para que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de anular o Pregão Presencial nº 001/2019 e os atos dele decorrentes, informando a este Tribunal, no mesmo prazo, as medidas adotadas;" **8.3. Determinar** a retomada da contagem dos prazos recursais para Acórdão nº 398/2021 TCE-Tribunal Pleno, nos moldes do art. 148, §3º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Romeiro Jose Costeira de Mendonca, através de seus advogados signatários, para que tome ciência do Acórdão, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão. **PROCESSO Nº 12.348/2020** -



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual da Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A. - AFEAM, de responsabilidade do Sr. Marcos Vinicius Cardoso de Castro, referente ao exercício de 2019. **ACÓRDÃO Nº 624/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Marcos Vinicius C. de Castro**, responsável pela Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A. - AFEAM, exercício de 2019; **10.2. Recomendar** à Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A. - AFEAM que ultime providências no sentido de instalar o Controle Interno, no âmbito da entidade, alertando-lhe que o não atendimento a esta recomendação poderá ser objeto de imposição de penalidade por esta Corte quando do julgamento das contas do próximo exercício, consoante exposto nos itens e subitens 2.4; 4; 5.1.1 letra i; 5.1.2 letra i; 5.1.3 letra i; 5.1.4 letra i; 5.2.1 letra e e 5.2.2. letra e do Relatório Conclusivo; **10.3. Notificar** o responsável, Sr. Marcos Vinicius C. de Castro, sobre o teor da decisão, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para sua ciência e, querendo, para apresentar o devido recurso; **10.4. Determinar** à SECEX – Secretaria Geral do Controle Externo que efetive as providências para que a próxima Comissão de Inspeção, responsável pela fiscalização do órgão, inclua no escopo de auditoria o atendimento da recomendação contida no item 10.2, sob pena de caracterização de reincidência a ser apenada com multa ao gestor; **10.5. Determinar** à Sepleno que após a ocorrência de coisa julgada administrativa, efetue o registro e proceda ao arquivamento, nos moldes regimentais. **CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR. PROCESSO Nº 12.910/2020** - Representação oriunda da Manifestação nº 106/2020-Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, sob responsabilidade do Sr. David Nunes Bemerguy, por supostas irregularidades acerca da falta de disponibilização do Edital do Pregão Presencial nº 17/2020. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Mello - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo - OAB/AM 6897, Pedro Henrique Mendes de Medeiros – OAB/AM 16.111. **ACÓRDÃO Nº 625/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela SECEX/AM, oriunda da Manifestação n. 106/2020, em face do Sr. David Nunes Bemerguy, Prefeito de Benjamin Constant, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Arquivar** o feito por perda superveniente de seu objeto, em razão da suspensão do Pregão Presencial n. 17/2020; e **9.3. Dar ciência** do Relatório/Voto, bem como do Acórdão, ao representante (SECEX/AM) e ao Representado (Sr. David Nunes Bemerguy). **PROCESSO Nº 12.942/2020** - Representação em face do Sr. David Nunes Bemerguy, Prefeito de Benjamin Constant, em virtude de possíveis irregularidades quanto à falta de acesso do edital do Pregão Presencial nº 05/2020. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Mello - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo - OAB/AM 6897 e Pedro Henrique Mendes de Medeiros – OAB/AM 16.111. **ACÓRDÃO 626/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela SECEX/AM, por intermédio da DICETI, oriunda da Manifestação n. 40/2020, em face do Sr. David Nunes Bemerguy, Prefeito de Benjamin Constant, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar Improcedente, no mérito**, a Representação formulada pela SECEX/AM, por intermédio da DICETI, oriunda da Manifestação n. 40/2020, em face do Sr. David Nunes



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Bemerguy, Prefeito de Benjamin Constant, pelos motivos expostos na Fundamentação do Relatório/Voto; **9.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Benjamin Constant que, ao publicar avisos de licitações, faça constar o telefone e o endereço eletrônico em que poderão ser requeridos os editais e demais informações referentes aos processos licitatórios realizados pela municipalidade; **9.4. Dar ciência** do Relatório/Voto, bem como do Acórdão, ao representante (SECEX/AM) e ao Representado (Sr. David Nunes Bemerguy); e **9.5. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.712/2020** - Representação formulada pela SECEX/TCE-AM, em face do Sr. Abraão Magalhães Lasmar, Prefeito de Santo Antônio do Içá, acerca de indícios de irregularidades referentes ao acesso à cópia do Edital do Pregão Presencial nº 11/2020. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Mello - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo - OAB/AM 6897 e Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16.111. **ACÓRDÃO Nº 628/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, oriunda de demanda da Ouvidoria (Manifestação nº 256/2020), formulada pela SECEX/TCE/AM, em face do Sr. Abraão Magalhães Lasmar, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Içá, acerca de indícios de irregularidades referentes ao acesso à cópia do Edital do Pregão Presencial nº 11/2020, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar Procedente** a Representação, oriunda de demanda da Ouvidoria (Manifestação nº 256/2020), formulada pela SECEX/TCE/AM, em face do Sr. Abraão Magalhães Lasmar, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Içá, tendo em vista que não restou demonstrada a obrigatoriedade a divulgação do edital em tela (Pregão presencial nº 11/2020) em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), especialmente, no portal de transparência do município, em observância ao art. 8º, §1º, IV e §2º, da Lei nº 12527/2011 (Lei de Acesso à Informação), conforme exposto na fundamentação do Relatório/Voto; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Abraão Magalhães Lasmar**, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Içá, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), devido a ausência de comprovação da divulgação do edital em tela (Pregão presencial nº 11/2020) em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), especialmente, no portal de transparência do município, em observância ao art. 8º, §1º, IV e §2º, da Lei nº 12527/2011 (Lei de Acesso à Informação), conforme exposto na fundamentação do Relatório/Voto, nos termos do art. 54, VI da Lei nº 2423/96, alterado pela LC nº 204/2020, c/c art. 308, VI, da Resolução nº 4/2002 – TCE/AM, redação dada pela Resolução nº 4/2018 – TCE/AM, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá que, no prazo de 60 (sessenta) dias atualize seu Portal da Transparência, no que tange às licitações, devendo encaminhar a esta Corte de Contas a comprovação do cumprimento de tais medidas dentro do mesmo prazo, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 54, II, "a", da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 308, II, "a", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.5. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá que: **9.5.1.** Nos próximos avisos de licitação, faça constar, além de telefone, endereço eletrônico por meio



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

do qual poderão ser requeridos e disponibilizados os editais e demais informações referentes a processos licitatórios, a fim de propiciar a maior participação de interessados; **9.5.2.** Disponibilize os instrumentos convocatórios de licitação no Portal de Transparência do Município.

9.6. Dar ciência do Relatório/Voto, bem como do Acórdão, às partes interessadas, SECEX/TCE/AM e Sr. Abraão Magalhães Lasmar, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Içá, por meio de seus representantes legais. **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 17.194/2019** - Consulta interposta pela Sra. Karenina Kanavati Lasmar, Presidente da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC, acerca das formas legais de contratação de profissional do setor artístico. **Advogado(s):** Rafael Frank Benzecry - OAB/AM 12612. **ACÓRDÃO Nº 640/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea “f”, art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Responder** à consulta formulada pela Sra. Karenina Kanavati Lasmar, Presidente da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC, nos seguintes termos: **9.1.1.** Face a singularidade dos produtos da cultura erudita (óperas, orquestras, concertos de música clássica), a contratação de profissional deste setor artístico, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei 8666/93, deve se limitar apenas à prestação de serviço caracteristicamente eventual ou pode adquirir a natureza de prestação de serviço permanente com duração dos contratos adstritos à vigência do respectivo crédito orçamentário? Entendo que mesmo face à singularidade dos produtos da cultura erudita, os artistas, pelas legislações vigentes, são tratados de forma igual e as suas contratações tem que seguir os ditames legais, quais sejam os dispostos na Lei Geral de Licitação. Quando houver possibilidade de concorrência, aplica-se o disposto no art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8666/93 e, em caso de impossibilidade de concorrência aplica-se o art. 25, III, também da Lei 8666/93, devendo sempre ser observado o art. 57 da Lei mencionada, independente se a contratação for de natureza eventual ou permanente; **9.1.2.** Caso possam ser prestados de forma permanente, é possível serem contratos de natureza contínua, na forma do art. 57, inciso II da Lei 8666/93, se guardarem pertinência com a atividade finalística do órgão ou entidade da administração pública contratante? Entendo que o serviço de contratação de artista da cultura erudita até pode ter natureza contínua, se restar demonstrado sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional, porém, não é a regra geral e em cada situação deve ser atentado às peculiaridades do processo, bem como observadas estritamente às determinações da Lei 8666/93, respeitando ainda os princípios da impessoalidade, razoabilidade, economicidade e moralidade, de forma a atender da melhor maneira o interesse público.

PROCESSO Nº 12.618/2020 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Deputado Estadual Mauricio Wilker Barreto, em face do Governo do Estado do Amazonas, de responsabilidade do Sr. Wilson Miranda Lima, e a Secretaria de Saúde do Amazonas - SUSAM, na pessoa da Sra. Simone Araújo de Oliveira Papaiz, em razão de possíveis atos de improbidade administrativa referente à aprovação e qualificação do Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde - IABAS. **ACÓRDÃO 630/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação do Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº. 004/2002 – TCE-AM; **9.2. Arquivar** o processo por perda de objeto haja vista a inexistência de contrato ou qualquer outra relação obrigacional entre o Estado do Amazonas e o IABAS; **9.3. Recomendar** ao Governo do Estado do Amazonas, por meio da Secretaria de Estado da Saúde -SES/AM, que: **9.3.1.** Elabore o



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

adequado planejamento orçamentário, financeiro e finalístico para contratação de organização social de saúde em detrimento da administração direta pelo Estado tendo em vista que a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado como organização social subentende a intenção de contratar o que exige um planejamento prévio, inclusive de viabilidade econômica da medida; **9.3.2.** Atente para as normas previstas no Decreto nº 42.086/2020 quando da contratação de organização social para a gestão de unidades de saúde do Estado, em especial, quanto à legitimidade da declaração de ausência de impedimento legal para contratar com a administração pública previsto no Art. 25, inciso IV, alínea “a” do Decreto nº 42.086/2020. **9.4. Determinar** que encaminhe ao Secretário de Estado da Saúde as cópias do Acórdão e do Laudo Técnico Conclusivo nº 01/2020-DEAS-TCE/AM para que ele possa tomar ciência dos dados e apontamentos levantados pelo Tribunal para evitar futuras ilegalidades; **9.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie as partes, dando-lhes ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno. **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO. PROCESSO Nº 15.410/2020** - Representação interposta pela Associação Transparência Humaitá, em face da Prefeitura Municipal de Humaitá, de responsabilidade do Prefeito Herivâneo Vieira de Oliveira, para apurar possível ilegalidade. **ACÓRDÃO Nº 631/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação da Associação Transparência de Humaitá, e ainda que seja mantida a Medida Cautelar pleiteada nos moldes da inicial contra a Prefeitura Municipal de Humaitá, consoantes ao recolhimento e ausência de repasse do INSS, assim como ante as dívidas em aberto coma Manaus Energia; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação da Prefeitura Municipal de Humaitá, nos termos do art. 1º, inciso XXII, da lei nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM), quanto: **9.2.1.** A denúncia sobre o recolhimento e repasse da Previdência Social, encaminhar a Diretoria de Controle Externo dos Regimes Próprios de Previdência do Estado e dos Municípios do Amazonas - DICERP, para que a irregularidade suscitada seja encaminhada para a próxima Comissão de Inspeção, a fim de ser analisada in loco, tendo em vista tratar-se de desconto de servidores, matéria de sua competência; **9.2.2.** A denúncia sobre as dívidas com a Manaus Energia, determinamos que seja informado ao ora representante do órgão atuante deverá ser o Tribunal de Justiça - TJAM, tendo em vista os fatos narrados na exordial; **9.2.3.** A denúncia referente ao Programa de Erradicação à Pobreza Vale Gás, determinamos que seja encaminhada ao Tribunal de Contas da União - TCU, por tratar-se de matéria de sua competência. **9.3. Dar ciência** da decisão à Prefeitura Municipal de Humaitá, representada pelo Prefeito Herivâneo Vieira de Oliveira. **PROCESSO Nº 15630/2020 (Apenso: 13.376/2019)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Francisca Brito de Souza, em face da Decisão nº 1972/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 13.376/2019. **Advogado:** Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior – Defensor Público. **ACÓRDÃO Nº 632/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão da Sra. Francisca Brito de Souza, interposto pela Defensoria Pública do Estado – DPE, para a reforma da Decisão nº 1972/2019–Primeira Câmara, reconhecendo a legalidade do ato e determinando seu registro; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso da Sra. Francisca Brito de Souza, para a reforma da Decisão nº 1972/2019–Primeira Câmara, reconhecendo a legalidade do ato e determinando seu registro; **8.3. Dar ciência** à Francisca Brito de Souza, da decisão; **8.4. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.008/2021** - Representação interposta pelo Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito de Santa Isabel do Rio Negro, em face do Sr. Araildo Mendes do Nascimento, ex-Prefeito da referida municipalidade, em razão da impossibilidade de realizar adequadamente o processo de transição entre



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

gestões na Prefeitura. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474 Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 633/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação do Sr. José Ribamar Fontes Beleza; **9.2. Negar Provisamento** à Representação do Sr. José Ribamar Fontes Beleza ante a ausência de irregularidade cometida pelo Representado, nos moldes postulados pela Representação ora julgada; **9.3. Dar ciência** ao Sr. José Ribamar Fontes Beleza e ao Sr. Araildo Mendes do Nascimento da íntegra da presente decisão; **9.4. Arquivar** o processo após total cumprimento da decisão. **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 14.176/2017** - Representação nº 143/2017-MPC-RMAM-Ambiental, com objetivo de apurar exaustivamente e definir responsabilidade do Prefeito de Manaquiri e Secretários de Infraestrutura e Meio Ambiente, por possível omissão de providências no sentido de implantar minimamente a política de resíduos sólidos no Município. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO. PROCESSO Nº 15.008/2018 (Apensos: 15.595/2018 e 11.535/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face da Decisão nº 130/2018–TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 11535/2017. **Advogados:** Paula Ângela Valério de Oliveira - OAB/AM 1024, Suelen da Silva Sales - 10401, Celiana Assen Felix - 6727 e André Luiz Guedes da Silva - OAB/AM n.º 5261. **ACÓRDÃO Nº 634/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **que acatou em sessão o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar em face da Decisão n. 130/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos apensos n. 11.535/2017; **8.2. Dar Provisamento Parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, para acatar as justificativas da recorrente com a redução do valor da glosa, nos termos do Laudo Técnico Conclusivo nº 059/2019-DICOP (fls. 135-41) e Informação Conclusiva nº 258/2020-DICOP (fls. 286-301), com a manutenção da Decisão nº 130/2018-TCE-Tribunal Pleno quanto aos demais itens; **8.3. Dar ciência** do desfecho dos autos à Sra. Waldívia Ferreira Alencar através dos patronos que a representam, ao terceiro interessado, PR Construções e Terraplenagem Ltda., através do patrono que a representa e ao Relator dos autos n. 13.032/2016. **PROCESSO Nº 15595/2018 (Apensos: 15.008/2018 e 11.535/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Walter da Silva Mergulhão, em face da Decisão nº 130/2018–TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.535/2017. **Advogado:** Andre Luiz Guedes da Silva – OAB/AM 5261. **ACÓRDÃO 635/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr Walter da Silva Mergulhão em face da Decisão n. 130/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos apensos n. 11.535/2017; **8.2. Dar Provisamento** à manifestação ofertada por terceiro interessado, empresa PR Construções e Terrap. Ltda, entre as fls. 264/282 dos autos apensos n. 15.008/2018, tornando nulo o despacho que, no âmbito dos autos n. 13.032/2016, determinou o desmembramento da representação n. 139/2015-MPC-RMAM nos autos apensos n. 11.535/2017 e em outros 25 processos, implicando desobediência ao princípio da economia processual,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

excetuando-se os feitos derivados já julgados e protegidos pela coisa julgada administrativa; **8.3. Determinar** ao Relator que a análise da representação n. 139/2015-MPC-RMAM ocorra apenas nos autos n. 13.032/2016, excetuando-se os casos que já foram apreciados e alcançados pela coisa julgada administrativa; **8.4. Dar Provimento Parcial**, no caso de não haver aceitação das deliberações contidas nos itens 1, 2 e 3 deste dispositivo, com fulcro no princípio da eventualidade, ao Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. Walter da Silva Mergulhão conforme termos da proposta de voto de fls. 415/421; **8.5. Dar ciência** do desfecho destes autos ao Sr. Walter da Silva Mergulhão, ao terceiro interessado, PR Construções e Terraplenagem Ltda. e ao Relator dos autos n. 13.032/2016. **PROCESSO Nº 16.165/2020** - Tomada de Contas da 1ª e 2ª parcela do Termo de Convênio nº 27/2014, firmado entre a SEDUC e a Associação de Pais Mestres e Comunitários da Escola Estadual Isaias Vasconcelos/Iranduba. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR. AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 10.011/2018** - Representação nº 214/2017-MPC-RMAM-Ambiental, interposta pelo Ministério Público de Contas, com objetivo de apurar responsabilidade da gestão pública do município de Nhamundá por possível omissão no sentido de instituir e ofertar aos municípios, serviço público de esgotamento sanitário e fiscalização das instalações desse gênero no município. **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO 641/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, eis que presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 288, caput, do RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas; **9.3. Determinar** à Prefeitura de Nhamundá, à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e ao IPAAM que, num prazo de 18 meses, adotem as medidas listadas no Parecer do Ministério Público de Contas. *Vencida a Proposta Voto do Relator que votou pelo conhecimento, parcialmente procedente a Representação, com aplicação de multas, ciência aos interessados e representação ao MPE. O Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, acompanha, no mérito, o voto do Relator, divergindo tão somente pela exclusão de multas.* **PROCESSO Nº 12.506/2020** - Prestação de Contas Anual da Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias – SNPH, de responsabilidade do Sr. Jorge de Almeida Barroso, referente ao exercício de 2019. **ACÓRDÃO Nº 637/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Jorge de Almeida Barroso**, responsável pela Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias - SNPH, exercício de 2019, nos termos do art. 22, inciso II da Lei Orgânica do TCE/AM c/c artigo 188, inciso II e § 1º, inciso II da Resolução TCE nº 04/2002, em razão da ausência de documentação relativa à qualificação econômico-financeira para comprovação da capacidade financeira da empresa contratada (Contrato nº 05/2019); **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Jorge de Almeida Barroso**, no valor de **R\$ 1.706,80** (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), nos termos do art. 54, inciso VII da Lei Orgânica do TCE/AM, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE", em razão da ausência de documentação relativa à qualificação econômico-financeira para comprovação da capacidade financeira da empresa contratada, em desrespeito ao art. 31 incisos I, II e III, §§ 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 8.666/93 (Restrição nº 16 da Notificação nº 70/2020- DICA). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Jorge de Almeida Barroso acerca do julgado. **PROCESSO Nº 14.459/2020 (Apensos: 11.135/2014 e 10.832/2015)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ronaldo Dias Pereira, em face do Acórdão nº 1063/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.832/2015. **Advogado:** Luciene Helena da Silva Dias – OAB/AM 4.697. **ACÓRDÃO Nº 636/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ronaldo Dias Pereira, por estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, conforme os artigos 144, 145 e 154 da Resolução nº. 04/2012–RITCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ronaldo Dias Pereira, excluindo a multa constante no item 10.5 do Acórdão nº 1063/2019-TCE-Tribunal Pleno, em razão da demonstração da entrega tempestiva dos balancetes mensais via sistema e-contas; **8.3. Dar ciência** ao recorrente, o Sr. Ronaldo Dias Pereira, por intermédio de seu patrono, encaminhando-lhe cópia da decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.314/2021 (Apenso: 10.057/2020)** - Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 654/2020-TCE-Primeria Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.057/2020. **ACÓRDÃO 642/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso da Fundação Amazonprev, reformando o Acórdão nº 654/2020–TCE–Primeira Câmara, exarado no Processo nº 10.057/2020, reconhecimento da legalidade da aposentadoria, tomando-se por base os princípios da segurança jurídica, proteção da confiança legítima e boa-fé objetiva. *Vencida a Proposta de Voto do Relator, que votou pelo não conhecimento e ciência aos interessados.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.** **PROCESSO Nº 10.278/2020 (Apensos: 14.025/2018, 16.046/2019 e 13.479/2020)** - Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev, tendo como interessado o Sr. Antônio Manoel Maduro, em face da Decisão nº 370/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 14.025/2018. **Advogado:** Anne Lise Perin - OAB/AM 7447. **ACÓRDÃO Nº 638/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face da Decisão n.º 370/2019, da Colenda Primeira Câmara nos autos do processo anexo n.º 14025/2018, a qual julgou ilegal a aposentadoria do recorrente; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face da Decisão n.º



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

370/2019, da Colenda Primeira Câmara nos autos do processo anexo n.º 14025/2018, a qual julgou ilegal a aposentadoria do recorrente, devendo ser julgada legal, com seu respectivo registro, a aposentadoria do Sr. Antônio Manoel Maduro; **8.3. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. Antonio Manoel Maduro, no cargo de Delegado de Polícia, 3ª classe, PC.DEL-III, matrícula 172014-7A da Polícia Civil do Estado do Amazonas, publicado no DOE em 17/07/2017; **8.4. Determinar** o registro da aposentadoria do Sr. Antonio Manoel Maduro; **8.5. Dar ciência** a Fundação Amazonprev; **8.6. Dar ciência** aos beneficiários do Sr. Antonio Manoel Maduro; **8.7. Arquivar** os autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.955/2020** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Itamarati, devido à falta de inserção, no respectivo Portal de Transparência, de dados referentes a atos administrativos referentes à gestão municipal na área da saúde e educação, em especial em tempos da pandemia gerada pela Covid-19, bem como a ausência de Boletim Epidemiológico Diário, em atendimento ao Princípio da Publicidade e Eficiência. **ACÓRDÃO 639/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas na pessoa de sua Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvares, com fundamento no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Aplicar Multa** à **Prefeitura Municipal de Itamarati** no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96, com redação dada pela Lei Complementar nº 204, de 16/01/2020, em razão de descumprimento ao disposto no art. 8º, §1º, IV, c/c §2º da Lei nº 12.527/2011, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.3. Determinar** ao atual prefeito da municipalidade, Sr. João Campelo, que mantenha atualizado o portal de transparência do município com os dados relativos aos atos de gestão promovidos para o enfrentamento à pandemia da Covid-19 em todo o período de sua gestão; **9.3.1.** Cientificar a Câmara Municipal de Itamarati sobre a ausência da publicação dos dados exigidos na forma do Alerta de Responsabilidade Fiscal nº 01/2020-Tribunal Pleno. **9.4. Arquivar** o presente processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.239/2020** - Representação formulada pela SECEX, em face do Sr. Francisco Wesley Couto dos Santos, Diretor Financeiro da Fundação Estadual do Índio – FEI, para apuração de denúncia realizada pelo Sr. Carlos Magno referente ao não pagamento da aquisição de 1 tonelada de pescado. **ACÓRDÃO Nº 643/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator que acatou, em sessão, o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a Representação interposta pela Secretária de Controle Externo-SECEX/TCE/AM, em



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

consonância com o disposto no art. 288 da Resolução n.04/2002-TCE/AM; **9.2. Considerar revel** nos termos do art. 20, § 4º, da Lei Nº 2.423/96, o Sr. Francisco Wesley Couto dos Santos, Diretor Financeiro da Fundação Estadual do Índio – FEI; **9.3. Determinar** que a Comissão de Inspeção que irá atuar no exercício de 2020 da Fundação Estadual do Índio tome ciência acerca da contratação constante nos autos; **9.4. Notificar** o Sr. Francisco Wesley Couto dos Santos, enviando Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de Julho de 2021.

Assinatura manuscrita em tinta preta, legível como 'Mirtyl Levy Junior'.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno